



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 175/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.017962/2023-31
Órgão: UFPI – Fundação Universidade Federal do Piauí
Requerente: L. K. W. G. M. M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso ao parecer que justificou o indeferimento de seu pedido de dispensa de disciplina.

Resposta do órgão requerido

A UFPI informou a necessidade de registro de novo pedido com a complementação da comprovação do envio do requerimento, número do processo e comprovação de indeferimento.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que o Órgão não atendeu à solicitação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida reiterou os termos da resposta ao pedido inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente solicitou uma nova avaliação da demanda apresentada.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A UFPI reiterou as manifestações anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente tão somente afirmou que a resposta do Órgão se trata de “informação incompleta e não objetiva”.

Análise da CGU

A CGU, após interlocução com a UFPI, obteve a comprovação do encaminhamento ao e-mail do Requerente do documento “PARECER DISPENSA DISCIPLINAS.pdf”.

Decisão da CGU

A CGU decidiu por declarar extinto o processo pela perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, pois restou exaurida a sua finalidade visto que a UFPI concedeu acesso ao parecer requerido.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI tão somente afirmando "INFORMACAO INCOMPLETA".

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, em vista de não ter havido negativa de acesso, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

Inicialmente cumpre registrar que foi verificado o teor do documento fornecido, via e-mail, ao Requerente no âmbito da terceira instância recursal. Da análise do documento fornecido, constatou-se que foram fornecidas as justificativas da Universidade que fundamentaram o indeferimento de sua solicitação de dispensa de disciplina. Assim sendo, vale ressaltar que a eventual insatisfação que possa ter o Requerente ante as razões para o indeferimento de sua demanda, nem o seu aparente entendimento de que os motivos apresentados seriam insuficientes ou inadequados para fundamentar a decisão tomada pela UFPI, não são capazes de descaracterizar o efetivo atendimento do pedido de acesso à informação. Diante disso, constata-se a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade recursal.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852355** e o código CRC **02E54D1D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0